



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13805-001.266/92-57
RECURSO Nº : 03.831
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: DE 1989
RECORRENTE : CONFECÇÕES ABRAHÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 10 DE ABRIL DE 1996.
ACÓRDÃO Nº : 108-02.989

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Incabível a cobrança no exercício de 1989, conforme decidiu o STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES ABRAHÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

PROCESSO Nº. : 13805-001.266/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.989

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, RENATA GONÇALVES PANTOJA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gad' or similar, is written below the text of the paragraph.

PROCESSO Nº. : 13805-001.266/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.989
RECURSO Nº. : 03.831
RECORRENTE : CONFECÇÕES ABRAHÃO LTDA.

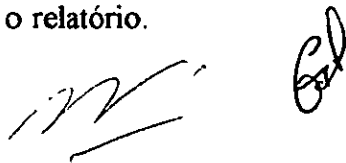
3

RELATÓRIO

O presente processo decorre de outro instaurado contra a mesma contribuinte, sendo aquele relativo ao I.R.P.J. e este à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, ambos relativos ao exercício de 1989.

Os fatos e as cominações legais estão bem caracterizados nos autos, sendo a impugnação e o recurso tempestivos.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 13805-001.266/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.989

VOTO

CONSELHEIRO - PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e o recurso é tempestivo.

Decorre o presente processo de outro instaurado contra o mesmo contribuinte. Apesar disso, os fundamentos que justificam a decisão desta Câmara, obrigatoriamente, não coincidem com os expostos no feito principal.

É que declarada a inconstitucionalidade do art. 8º. da Lei nº. 7.689/88 pelo Supremo Tribunal Federal, não pode o mesmo servir de amparo à autuação naquele mesmo ano-base em que instituída a Contribuição Social sobre o lucro.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Este é o meu voto.


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR



Sala das Sessões - DF, em

PROCESSO Nº : 13805-001.266/92-57
ACÓRDÃO Nº : 108-02.989

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL